

Registro: 2019.0000265712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007853-47.2017.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LUCAS RIVAIL BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ELAINE APARECIDA LUCINDO e GRUPO SEGURADOR BANCO DO BRASIL E MAPFRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

Tercio Pires
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto n. 7769 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1007853-47.2017.8.26.0196

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Franca

Apelante: Lucas Rivail Barbosa

Apelados: Elaine Aparecida Lucindo e Grupo Segurador Banco do

Brasil e Mapfre.

Juíza de Direito: Milena de Barros Ferreira

Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos materiais, morais e lucros cessantes. Motociclista-autor que experimentou interceptada sua trajetória ao ensejo de imprudente manobra realizada pela suplicada – avanço em via lateral. Lucros cessantes não demonstrados. Dano estético não comprovado. Prejuízo imaterial evidenciado – reparatória fixada em R\$6.000,00. Inviabilidade de atribuir-se à seguradora a responsabilidade pelo desembolso de referida verba – risco não coberto. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Lucas Rivail Barbosa, o acionante, em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos; observa reclamar reforma a r. sentença em fls. 375/379 — que assentou a improcedência da inaugural; defende inequívoca a imprudência da apelada — abrupto deslocamento lateral - o que acabou por emprestar causa ao acidente; destaca insuficientes tempo e espaço para a realização de frenagem/desvio; pede, na esteira, a reforma do "decisum" de improcedência.

Recurso tempestivo e sem preparo mercê da



condição de beneficiário de gratuidade (fl. 65), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 404/414 e 416/429).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade civil da acionada pelo acidente de trânsito ocorrido em 14/03/2016; a motocicleta conduzida pelo autor acabou abalroada pelo veículo da requerida, resultando, do evento, danos materiais, morais e lucros cessantes cujas reparações nestes se discutem.

A r. sentença em fls. 360/363 trouxe assentada a improcedência da inaugural, assim vazando compreensão o d. magistrado "a quo":

"Contudo, as testemunhas arroladas pela parte autora não puderam esclarecer maiores detalhes sobre os fatos, em especial o momento não captado pelas imagens da mídia trazida aos autos. A testemunha Flávia disse que viu o acidente, porém não soube informar com que velocidade a ré Elaine ingressou com o carro na avenida

As imagens em vídeo juntadas demonstram que a autora estava estacionada à direita da via e ingressou na pista. não que pese as testemunhas esclarecerem que velocidade a autora realizou a manobra de entrar na via, observase, pelos vídeos, que houve um intervalo de aproximadamente segundos entre o momento em que a ré ingressa na avenida e a passagem do autor (motociclista). Isso indica tempo razoável para o autor, querendo, pudesse até mesmo reduzir sua velocidade, sem precisar se desviar do carro da autora. Nota-se, ainda, que a requerida manteve-se na mesma faixa, o que vai de encontro com a alegação do autor de que ela "foi fechando".



Assim, analisando-se o conjunto probatório presente nos autos melhor sorte não acompanha o autor, que não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente em relação à culpa da ré Elaine.

[...]

Destarte, conclui-se que inexistem nos autos quaisquer elementos de convicção, ou mesmo indícios, corroborando com as alegações da parte autora no sentido de que o acidente foi causado pela ré Elaine.

[...]

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC PREJUDICADA e por consequinte a denunciação da lide. Arcará a parte autora com custas e despesas processuais. bem como honorários advocatícios que arbitro em 10%do valor da causa nos termos do art. 85, parágrafo segundo atualizado, do CPC. o art. 98, parágrafo terceiro do CPC, conquanto que observando-se beneficiário da justiça gratuita".

O r. pronunciamento guerreado comporta reparo; o acervo probatório coligido — integrado por boletim de ocorrência (fls.16/23), filmagens do evento (fls.56), testemunhos, receituários médicos e informações hospitalares (fls. 26/51) — informa, deveras, dinâmica da qual se extraem, com segurança, na modalidade imprudência, subsídios aptos ao apontamento da culpa da acionada, e assim porquanto, ao adentrar de inopino a via, acabara por interceptar a trajetória da motocicleta pilotada pelo demandante, causando-lhe lesões graves.

Malgrado insista em sustentar sua permanência



na mesma faixa, de se verificar que as imagens acostadas demonstram seu deslocamento lateral, o que roborado pela prova oral; e o fato de ter sinalizado a manobra não altera a conclusão acerca da culpa; 04(quatro) segundos, "data venia", não emergem suficientes à realização de frenagem; o comportamento da demandada saltou, enfim, como causa do evento, extraindo-se inobservadas, destarte, cautelas próprias de deslocamento lateral, com consequente violação dos artigos 34 e 35 do Código de Trânsito; confiram-se:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Comprovadas, na esteira, colisão, culpa e os danos dela decorrentes, e cumpre então conhecer-se se devidas as reparatórias perseguidas.

Lucros cessantes, por força mesmo de sua natureza jurídica, compreendem o que o autor deixou de ganhar; alicerçam-se na parte final do art. 402 do Código Civil — que impõe



ao causador do dano o dever de indenizar o que o credor deixou de lucrar"; aludido preceito não abriga, "razoavelmente todavia, a expectativa de lucro vazia; veja-se, nesse sentido, precedente do e. Superior Tribunal de Justica: "a indenização por cessantes não pode ter por base o lucro imaginário. ou dano remoto, que seria apenas a simplesmente hipotético indireta ou mediata do ato ilícito, consequência deve mas o que a vítima efetivamente representar perdeu aue razoavelmente deixou de ganhar, em decorrência direta imediata do ilícito" (STJ, REsp n. 1.129.538/PA, Quarta Turma, Min. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro — Des. Convocado do TJ/SP —, j. em 01/12/2009).

É dizer que o dano deve ser real, atual e certo; não se indeniza, em regra, prejuízo hipotético ou incerto (Venosa, Silvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil — 8ª Ed. — São Paulo: Atlas, 2008 — pg. 289), de modo que cabia ao suplicante a demonstração, via a apresentação de firmes subsídios, do que deixou de lucrar por força do evento, ônus do qual não se desincumbira.

Aludida indenização, insista-se, guarda lugar ante a cabal comprovação do não recebimento de valores em virtude da conduta de outrem, não cabendo o acolhimento de pedido fundado em mera expectativa ou simples afirmação, sendo de se notar insuficiente, para tanto, o expediente em fls. 53/55; a demonstração de vinculo empregatício, bem como o auxilio doença percebido no mês de agosto de 2016, no importe de R\$



983,00 (novecentos e oitenta e três reais), não fazem prova da remuneração do autor, não demonstrando, ao lado disso, o tempo dentro em o qual afastado de suas atividades laborais em virtude do acidente em questão.

E melhor sorte não assiste ao apelante no concernente ao pleito de reparação por dano estético; nada obstante a gravidade das lesões físicas suportadas pelo autor, de se ver que o laudo pericial em fls. 24/25 não informa qualquer sequela da natureza; os demais documentos dizem com receituários médicos e comprovantes de cirurgia/consulta médica, nada trazendo a respeito.

Vinga, em prosseguimento, parcialmente, a irresignação envolvendo a reparatória de ordem moral; evidente o experimento de aflições que em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do sobressalto sofrido ao momento do acidente, mas também das lesões corporais, tratamentos médicos e incapacidade laboral, ou seja, contundente o prejuízo extrapatrimonial, obviamente indenizável.

Razoável, sublinhadas as circunstâncias, à atenuação dos apontados danos imateriais, de um lado, e inibitória à prática de atos do jaez pela requerida, de outro, a fixação da indenizatória no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da sessão de julgamento, volume que abriga o quanto do episódio



em nível de prejuízo emergiu; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa.

Não prospera, no alusivo, a responsabilização da seguradora; é que a apólice não encampa reparatória de ordem imaterial (fl. 167).

Declara-se, assim, revista a r. sentença guerreada, a parcial procedência da vestibular, e uma vez caracterizada a sucumbência recíproca, anoto, com idêntico rateio das custas e despesas processuais — em relevo o espectro das pretensões e ainda o do desfecho emprestado - que cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono da "ex adversa", arbitrados, à vista dos parâmetros informados pelo artigo 85, §§2°, incisos I a IV, e 8°, do Código de Processo Civil/15, em R\$2.000,00(dois mil reais), corrigidos da sessão de julgamento e acrescidos de juros moratórios contados do trânsito em julgado, observada, contudo, a benesse da gratuidade a ambas as partes concedida (fls. 65 e 345).

É tudo.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, parcial provimento ao recurso do autor.

TÉRCIO PIRES

Relator